



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

LEI Nº 147

Retifica e redação da lei 143
de 10/6/1961.


O Prefeito Municipal da Serra, Estado do Espírito Santo
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancionei
a seguinte lei;

Artº 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar com a Caixa
Econômica Federal do Espírito Santo um empréstimo de CR\$ ---
2 000 000,00 (dois milhões de cruzeiros), aos juros máximos
de 12% ao ano, eleváveis de 1% ao ano, em caso de mora, para
fim de financiamento das obras de abastecimento d'água do mu-
cípio, conforme planejamento aprovado.

Artº 2º - Fica ainda autorizado o Prefeito Municipal a dar em garantia
do empréstimo referido no artigo anterior, a cota-parte do im-
pôsto de renda devida ao município, bem assim aceitar as con-
dições, inclusive taxa, normalmente estipuladas pela Caixa Eco-
nômica Federal do Espírito Santo em financiamento dessa natureza.

Artº 3º - Fica também o Prefeito Municipal autorizado a conceder poderes
irrevogáveis à Caixa Econômica Federal do Espírito Santo para
receber, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, não só o im-
pôsto de renda devida ao município, como também a cota-parte do im-
pôsto de renda devida ao município, ficando a quantia corres-
pondente ficará depositada na Caixa Econômica, aos juros acor-
dos e à disposição do município, podendo entretanto ser retida
pela credora quantia não superior à necessária para a liquida-
ção da prestação anual, juros de mora e taxas estipuladas no
contrato que se vai celebrar.

Artº 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário
Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal da Serra, em 11 de dezembro
1961.


Nely da Encarnação Miranda
Prefeito Municipal

- renúncia, uma só pessoa venha a ser beneficiada;
- 10) na arrematação, adjudicação e remissão, em hasta pública; /
- 11) na adjudicação a herdeiro de qualquer grau que tenha remido, ou se obrigue a remir dívida do espólio, ou para indenização de/ deposes e legados;
- 12) na doação de bens imóveis, em geral, ou ato equivalente, in-clusivo a de pais e filhos, bem assim no excesso do quinhão lan-gado por um dos cônjuges desquitados a favor do outro, na divi-são do patrimônio comum, para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;
- 13) na instituição de substituição fideicomissárias, por ato on-tro vivos;
- 14) na subrogação de bens inalienáveis;
- 15) na constituição de enfiteuse ou subenfiteuse;
- 16) na aquisição de domínio por sentença judicial declaratória / do usucapião extraordinário;
- 17) na legitimação das terras devolutas;
- 18) na cessão de direitos hereditários;
- 19) em todos os demais atos e contratos translativos de proprie-dade de imóveis situados no Município, sujeitos à transcrição na conformidade dos artigos 531 e 532 do Código Civil Brasileiro.

Artº 4º - Consideram-se bens imóveis, para efeito do Imposto:

- a) o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências / naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espa-ço aéreo e o subsolo;
- b) tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como / a semente lançada à terra, as edificações e construções, de modo / que se não possa retirá-las sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- c) os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola / e as ações que os asseguram;
- d) as apólicas da dívida pública oneradas com a cláusula de ina-lienabilidade;
- e) o direito à sucessão aberta;
- f) as jazidas e minas em exploração, ou mesmo inexploradas, quan-do influem no valor do imóvel onde se acham localizadas.

Artº 5º - São isentas do imposto de transmissão:

- a) os atos translativos em que a União, o Estado ou o Município / sejam adquirentes;
- b) as desapropriações públicas;
- c) os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;
- d) a partilha dos bens imóveis entre sócios, quando dissolvida a sociedade, desde que o imóvel seja atribuído àquele que tiver en-trado com o mesmo para a sociedade, até o valor correspondente à sua quota do capital;
- e) a compra e venda de embarcações de qualquer espécie;
- f) as aquisições para templos ou incorporação ao patrimônio de / qualquer culto, sociedades literárias ou artísticas, institui-

instituições de educação e de assistência social, sociedades de cultura física ou desportiva, desde que as suas rendas sejam aplicadas no País e se destinem à utilização pela entidade beneficiária;

g) a juízo do Prefeito Municipal, a aquisição de imóvel urbano / ou rural até o valor de CR\$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para moradia e uso do adquirente com sua família, desde que não tenha o mesmo outra propriedade imóvel e não haja recebido idêntico benefício nos dez (10) anos anteriores;

h) a aquisição de terreno ou casa, até o valor máximo de CR\$ 200 000,00 (duzentos mil cruzeiros) por servidor municipal, com mais de dois anos de serviços prestados ao Município, destinado à sua residência, desde que outro não possua no Município;

i) os atos de incorporação de bens patrimoniais do Município ao Estado disto ou do Estado, na organização da Sociedade de Economia Mista;

j) os atos relativos à instituição de prêmio em honra de família, na forma da lei;

§ 1º - o requerimento de isenção será instruído pelo requerente com a documentação necessária, segundo o caso.

§ 2º - sempre que ocorrer qualquer das isenções mencionadas neste artigo, a repartição arrecadadora expedirá o respectivo conhecimento de isenção mencionando a hipótese, com expressa referência do dispositivo legal em que se funda, devidamente "visado" pelo Prefeito Municipal.

Artº 6º - o imposto será calculado sobre o valor real dos bens ou direitos transmitidos, ainda que menor seja o preço do contrato.

§ 1º - é facultado o recolhimento do imposto no ato de contrato / de compromisso de compra e venda, mediante avaliação prévia, ficando o promitente comprador desobrigado de novo imposto por ocasião da transmissão definitiva, desde que seja o primitivo comprador.

Artº 7º - o imposto será cobrado nas seguintes bases:

a) Nos atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais e atos pelos quais se adquiram direitos sobre imóveis:

- até o valor de CR\$ 50 000,00 5%
- pelo que exceder de CR\$ 50 000,00
- até CR\$ 100 000,00 6%
- pelo que exceder de CR\$ 100 000,00
- até CR\$ 200 000,00 7%
- pelo que exceder de CR\$ 200 000,00 até
- CR\$ 300 000,00 8%
- pelo que exceder de CR\$ 300 000,00
- até CR\$ 500 000,00 9%
- pelo que exceder de CR\$ 500 000,00 10%

b) nas permutas será cobrada de cada imóvel permutado a taxa de 5%

Artº 8º - o pagamento do imposto dar-se-á:

- 1) na compra e venda e atos equivalentes antes de ser lavrada a escritura;
- 2) nas transmissões por título particular, à vista deste, ao ser apresentado para os devidos fins;

- 3) nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;
- 4) nas transmissões efetuadas por meio de procuração ou causa própria antes de ser lavrado o respectivo instrumento;
- 5) no usucapião, dentro de dez dias contados da data em que passar em julgado a sentença declaratória.

- Art. 9º** - Na transferência total ou parcial do acervo de companhias ou sociedades de qualquer natureza que possuam imóveis, é devido o imposto, ainda que a transmissão se faça por alienação de ações ou quotas e independentemente de escritura pública.
- Art. 10º** - Além do imposto devido pela arrematação, ficará sujeito à taxa de 5% (cinco por cento) a cessão que o arrematante, antes de extrair a respectiva carta fizer do seu direito.
- Art. 11º** - Quando a transmissão se realizar em cumprimento de contrato de promessa de venda, além do imposto devido, será cobrado mais 5% (cinco por cento) tantas vezes quantas forem as sucessões do primitivo comprador até o adquirente.
- Art. 12º** - São responsáveis pelo imposto de transmissão os premitentes compradores ou todos aqueles que forem investidos de direitos sobre imóveis, bem assim os tabeliães no exercício de sua profissão, e as Companhias ou Sociedades pelas averbações que fizerem de apólices ou ações, com a prova do pagamento do imposto.
- Art. 13º** - A avaliação dos bens nas transmissões será feita por funcionário da fiscalização, que apresentará laudo circunstanciado dos valores dados em relação ao bem a ser transferido digo transmitido.
- § 1º** - Não concordando o interessado com a avaliação, poderá recorrer para o Prefeito Municipal. Decidido por este, a decisão será de conhecimento do interessado que, se não se conformar poderá requerer avaliação judicial, a qual servirá de base para a cobrança do imposto, depois da sentença do juízo competente.
- Art. 14º** - As avaliações feitas de acordo com o artigo anterior serão válidas por noventa dias para efeito de recebimento do imposto.
- Art. 15º** - O imposto será recolhido mediante guia em duplicata, assinada pelo adquirente ou tabelião, na qual constará:
- a) nomes dos outorgados e dos outorgantes, natureza do contrato ou do ato de direito e o preço da transmissão;
 - b) localização, confrontações, área do terreno e da construção, se houver, bem assim todos os pormenores referentes à metragem das suas faces;
 - c) cartório onde vai ser lavrada a escritura.
- § Único** - Nos terrenos rurais, além do exigido nas letras a, b e c deste artigo, será incluído obrigatoriamente:
- 1) a denominação pela qual é conhecido o imóvel, enumeração das suas culturas, área e valor delas;
 - 2) existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes de águas radicativas e outras ações naturais, com indicação dos seus valores.
- Art. 16º** - Não terão andamento as guias incompletas, contrárias às disposições legais e regulamentares.
- Art. 17º** - Nos conhecimentos de imposto de transmissão de propriedade imóvel fornecidos pela Prefeitura, constará o cartório em que as escrituras serão lavradas, as quais serão transcritas literalmente na escritura e arquivadas no respectivo Cartório.
- Art. 18º** - O talão ou conhecimento de imposto sobre transmissão só poderá

ser utilizado dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 19º - Observado o disposto nos artigos 50º e 51º da lei nº 133 de 26.6.1959, (Código de Posturas Municipal), o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária legalmente cobrado, poderá ser restituído:

a) quando não se realizar o ato ou contrato, por força do qual se expediu guia e foi pago o imposto.

b) no caso de nulidade prevista no artigo 145 e de anulação judicial nos termos do artigo 147, e também de rescisão de contrato, artigo 1.136, tudo do Código Civil Brasileiro;

c) se ficar sem efeito a doação para casamento, caso esse não se realize e quando se revogar a doação, com fundamento legal.

Art. 20º - As transferências de apólices ou ações, só poderão ser averbadas pelas Companhias ou Sociedades, mediante a prova do pagamento do imposto, sob pena de multa, além do recolhimento do que for devido.

Art. 21º - O imposto territorial rural, incide sobre as propriedades territoriais situadas no Município e na sua zona rural, quaisquer que seja sua divisão ou sub-divisão, respeitadas as isenções estabelecidas nesta lei.

Art. 22º - O imposto grava o imóvel, e é exigível de seu proprietário, possuidor ou ocupante por qualquer título.

Art. 23º - Os possuidores diretos, usufrutuários, locatários e outros responsáveis por imóveis territoriais rurais, são obrigados a apresentar as declarações necessárias ao registro da propriedade para os efeitos desta lei.

Art. 24º - No caso de condomínio, todos os condôminos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e das multas, se houver.

§ Único - Podendo ser determinada a parte de cada condômino, será registrada cada uma delas, de per si, desde que o reuniram os interessados.

Art. 25º - As propriedades instituídas em benefício de família, com área inferior a cinquenta (50) hectares, gozarão de uma redução de cinquenta por cento (50%) no imposto.

Art. 26º - O imposto será pago de uma só vez, até o dia 30 de setembro de cada ano e seu lançamento será feito por exercício.

Art. 27º - O imposto será calculado sobre a extensão territorial, obedecendo às seguintes taxas, por hectares:

a) terrenos incultos, por hectareCR\$ 12,00

b) terrenos cultivados " "CR\$ 6,00

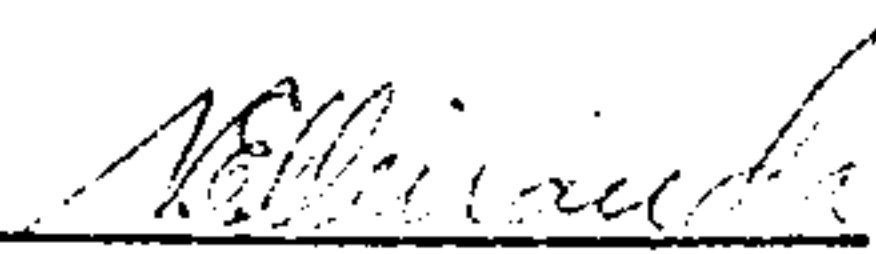
Art. 28º - São isentas do imposto territorial:

a) os terrenos da União, Estado e do Município, quando não forem explorados por terceiros, sem direito expresso de locação;

b) os terrenos de instituições ou estabelecimentos públicos, beneficentes, esportivos, de ensino ou assistência médico social, bem de utilizados ou reservados para este fim.

Art. 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da Serra, em 11 de dezembro de 1961.


Nely da Encarnação Miranda
Prefeito Municipal